



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº. 17, DE 2026

“Altera disposições da Lei n.º 5.376, de 31 de julho de 2025 que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 e a Lei n.º 5.410, de 29 de dezembro de 2025, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Iturama/MG, para o exercício financeiro de 2026” e dá outras providências.

Autor: **Prefeito Municipal**

I- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, Dr. José Herculano Pereira dos Santos. O projeto busca alterar pontos importantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO – Lei nº 5.376/2025) e da Lei Orçamentária Anual (LOA -Lei nº 5.410/2025) para o exercício de 2026.

As principais mudanças propostas buscam modernizar a gestão orçamentária e financeira do município, conferindo maior flexibilidade ao Poder Executivo para lidar com despesas de pessoal, abertura de créditos adicionais e operações de crédito, sempre sob a supervisão do Poder Legislativo e em estrita conformidade com a legislação vigente.

Compete a esta Comissão, manifestar-se quanto à compatibilidade orçamentária, financeira, legalidade fiscal e observância aos princípios constitucionais da responsabilidade fiscal e do controle legislativo.

II- ANÁLISE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA E JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei nº 17/2026 será feita à luz dos principais diplomas normativos que regem as finanças públicas e o processo legislativo brasileiro:

1. Compatibilidade com a Constituição Federal

O Projeto de Lei nº 17/2026, encontra respaldo no sistema constitucional orçamentário, em especial nos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, que autorizam a edição de leis voltadas ao planejamento, execução e ajuste das finanças públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A proposta observa o art. 169 da Constituição Federal ao condicionar a concessão de vantagens, reajustes, criação de cargos e demais atos relativos a pessoal à autorização legislativa e ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, preservando o equilíbrio das contas públicas.

2. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

O Projeto de Lei nº 17/2026 demonstra adequação aos preceitos da LRF, ferramenta essencial para a gestão fiscal responsável:

Estimativa de Impacto: Embora o PL 17/2026 trate de mecanismos de gestão e não diretamente da criação de uma nova despesa sem previsão anterior, as alterações na LDO sobre despesas de pessoal (Art. 13) se reportam à observância do limite do Art. 20 da LRF, indiretamente atendendo ao espírito do Art. 16 de controle e previsão de gastos.

Limites com Pessoal: A expressa menção à observância do Art. 20 da LRF no novo Art. 13 da LDO é crucial, garantindo que o município mantenha a despesa total com pessoal dentro dos percentuais estabelecidos para cada poder e esfera.

Operações de Crédito (Art. 7º-A da LOA): A autorização para operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) e para despesas de capital está em conformidade com a LRF, desde que observados os limites e condições estabelecidos em resolução do Senado Federal, conforme previsto. A LRF regulamenta essas operações para evitar endividamento excessivo dos entes federados.

As disposições constantes do projeto estão em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e da transparência, previstos na Lei Complementar nº 101/2000.

A autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% da despesa total fixada configura prática amplamente adotada na administração pública municipal, permitindo ajustes necessários à execução orçamentária diante de variações na arrecadação ou surgimento de demandas supervenientes, **sem afastar o controle legislativo**, uma vez que permanece vinculada às normas legais e aos limites fiscais vigentes.

3. Conformidade com a Lei nº 4.320/1964 (Estatuto da Lei de Finanças Públicas)

O projeto atende aos requisitos da Lei nº 4.320/1964, ao prever expressamente as fontes de recursos para abertura de créditos adicionais, tais como:

- anulação de dotações;
- superávit financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- excesso de arrecadação;
- recursos provenientes de operações de crédito legalmente autorizadas.

Além disso, regulamenta de forma clara os conceitos de remanejamento, transposição e transferência, em harmonia com os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964, conferindo segurança jurídica à execução orçamentária.

4. Adequação à Lei Orgânica do Município de Iturama-MG e ao Regimento Interno da Câmara Municipal

A proposta respeita as disposições da Lei Orgânica do Município de Iturama-MG, que atribuem ao Poder Legislativo a competência para deliberar sobre o orçamento público e autorizar alterações necessárias à sua execução.

O Regimento Interno da Câmara Municipal igualmente é observado, uma vez que o Projeto de Lei foi regularmente encaminhado, analisado por esta Comissão Permanente e submetido ao crivo do Plenário, garantindo-se o devido processo legislativo, a transparência e o controle político-administrativo.

As autorizações conferidas ao Poder Executivo não representam renúncia de competência legislativa, mas sim instrumento legítimo de gestão, indispensável para assegurar a continuidade dos serviços públicos e a eficiência administrativa.

III – CONCLUSÃO

Em face da análise dos dispositivos do Projeto de Lei nº 17/2026 e sua confrontação com a Constituição Federal de 1988, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a Lei nº 4.320/1964, a Lei Orgânica do Município de Iturama-MG e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iturama-MG, conclui-se que a proposição está constitucionalmente amparada, respeitando os princípios federativos e as normas gerais sobre finanças públicas e despesas de pessoal.

Assim, também se encontra em conformidade com a LRF: Mantendo a disciplina fiscal e os limites de gastos com pessoal; Legalmente Fundamentada (Lei 4.320/64); Utilizando as ferramentas de créditos adicionais e suas fontes de forma correta; alinhada à Lei Orgânica Municipal: Integrando-se ao ordenamento jurídico local; Dentro dos Tramites Regimentais: Observando as regras do processo legislativo da Câmara.

Por todas essas razões voto **FAVORAVELMENTE PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 17/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Iturama-MG, 13 de fevereiro de 2026.

Vereador Márcio Auto Escola
Presidente